



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer n. 549/2015

Processo SEI n. 22579/2015

Assunto: Divulgação de notícias no site do STJ sobre processos com publicidade restrita.

Consulta. Publicações de Notícias no Site do STJ. Segredo de Justiça. Proteção à Intimidade e Vida Privada. Acesso à Informação. Resolução CNJ n. 121/2010. Instrução Normativa STJ n. 8/2015.

Senhor Assessor-Chefe,

Vieram os autos a esta Assessoria, por determinação do senhor Diretor-Geral, para elaboração de parecer em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Comunicação Social do STJ (SCO).

2. Eis a síntese da consulta, conforme teor do memorando n. 0127926 (fl. 1):

Tendo em vista a Instrução Normativa 8/2015 deste Superior Tribunal de Justiça e o fato de que os próprios Srs. Ministros frequentemente solicitam a divulgação, no site do tribunal, de notícias sobre o julgamento de processos que tramitam em segredo, solicito esclarecimento sobre as seguintes questões:

1. Se a IN 8/2015 diz respeito também a processos de natureza civil submetidos a segredo de justiça.
2. Se a IN 8/2015 impede a publicação, no site do STJ (internet), de notícias sobre julgamentos de processos de natureza penal sob publicidade restrita, mesmo que tal notícia se limite à divulgação do entendimento jurídico adotado pelo tribunal na análise da controvérsia, sem menção ao número do processo, aos nomes das partes ou a qualquer outro elemento que permita a identificação das pessoas envolvidas.
3. Se a IN 8/2015 impede a publicação, no site do STJ (internet), de notícias sobre julgamentos de processos de natureza civil sob publicidade restrita, mesmo que tal notícia se limite à divulgação do entendimento jurídico adotado pelo tribunal na análise da controvérsia, sem menção ao número do processo, aos nomes das partes ou a qualquer outro elemento que permita a identificação das pessoas envolvidas.
4. Se, caso esteja autorizada a publicação nos termos dos itens 2 e 3, haveria impedimento à divulgação da íntegra do voto vencedor por meio de link no final do texto noticioso, com supressão das informações que identificam o processo no cabeçalho.

3. A Lei n. 11.419/2006 permitiu aos órgãos do Poder Judiciário desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

4. Ocorre que a era da informatização trouxe problemas relacionados à publicação e disponibilização de atos processuais na internet, especialmente em se tratando de casos criminais. Isso acontece porque os principais sites de busca (e.g. Google, Bing, Ask, Yahoo, etc.) geram a indexação[1] do inteiro teor da decisão judicial, o que acaba facilitando a divulgação de seu conteúdo.

5. Objetivando disciplinar essa divulgação de dados processuais eletrônicos, o Conselho Nacional de

Justiça (CNJ) editou a Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010. A norma prevê que números, partes, movimentação e decisões são dados básicos de livre acesso a toda e qualquer pessoa, exceto para o processo em sigilo ou segredo de justiça (art. 1º, parágrafo único).

6. Embora a observância da publicidade como regra e do sigilo como exceção seja primado do nosso ordenamento jurídico, há determinadas informações que, em razão de sua natureza, podem fugir do comando geral de publicidade. São os casos que envolvem a manutenção da segurança da sociedade e do Estado e também a preservação do direito à intimidade das pessoas (art. 5º, X, XXXIII, XXXIV e LX, da Constituição Federal).

7. Os Códigos de Processo Civil (CPC) e Penal (CPP) preveem a possibilidade de decretação de segredo de justiça e, nesses casos, o direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores[2]. Ademais disso, hodiernamente, a interpretação da norma do *caput* do art. 20 do CPP[3] é feita à luz da ordem constitucional vigente, que se encontra plasmada na Súmula Vinculante 14[4].

8. Na esteira desse arcabouço, a Instrução Normativa STJ n. 8 de 25 de maio de 2015 (IN STJ n. 8/2015), aprovada, à unanimidade, pelo Conselho de Administração do Tribunal na sessão realizada em 5.5.2015[5], criou restrições à divulgação de atos processuais e investigatórios, na seara criminal, quando a defesa da intimidade ou interesse social assim o exigirem ou quando contiverem informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 1º, § 2º).

9. Previu-se, para tanto, que o acesso por meio da rede mundial de computadores aos processos eletrônicos com tramitação sob publicidade restrita dependerá de prévio e expresso deferimento do relator (art. 7º). Definiu-se, também, que as publicações relativas desses processos limitar-se-ão a seus números, data da decisão e respectivos dispositivos ou ementa, redigidos de modo a não comprometerem o sigilo (art. 8º). No mais, sob pena de responsabilidade funcional, vedou-se o fornecimento de informações a terceiros ou a órgão de imprensa ou comunicação, de elementos contidos em processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita (art. 9º).

10. Vê-se, portanto, que o normativo interno desta Corte, cujo conteúdo foi compatibilizado com o regramento editado pelo CNJ[6], preocupou-se em coibir a divulgação de dados e aspectos da vida privada dos réus, investigados e indiciados, obtidos no curso da instrução processual criminal. E também a revelação de informações que possam comprometer as investigações criminais ainda em andamento (e.g. cumprimento de mandado de prisão, pedidos de interceptação telefônica, etc.).

11. Tendo por base as premissas jurídicas extraídas dessa interpretação normativa, responde-se a consulta da SCO nos seguintes termos:

(i) O tratamento das informações referentes aos processos de natureza civil não faz parte do escopo de disciplina da IN STJ n. 8/2015. Essa questão, inclusive, foi objeto de pontuação pelo Ministro Gilson Dipp quando da discussão sobre o conteúdo da norma[7], porém, o grupo de trabalho responsável pela compilação excluiu menção a processos dessa natureza[8].

(ii) Não há vedação da IN STJ n. 8/2015 quanto à divulgação, no portal do STJ, do entendimento adotado pelo Tribunal (tese jurídica) na análise de controvérsias de natureza penal ou cível sob publicidade restrita.

A publicação da notícia deve, contudo, observar as diretrizes normativas quanto à restrição de elementos/dados identificadores das pessoas envolvidas (preservação do direito à intimidade) ou mesmo informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Aliás, em certa medida, essa divulgação de teses já é realizada pelos sistemas de pesquisa gerenciados pela Secretaria de Jurisprudência (e.g. Pesquisa Pronta, Jurisprudência em Tese, etc.).

(iii) A divulgação da decisão ou voto vencedor, por meio de link, em processos sigilosos, deve restringir-se aos “*respectivos dispositivo ou ementa, redigidos de modo a não comprometerem o sigilo*”, e desde que devidamente autorizado pelo relator do processo (é o melhor sentido que se extrai das regras do art. 8 da IN STJ n. 8/2015 e do art. 155 do CPC).

É o parecer, *sub censura*.

[1] Como atividade integrante do tratamento temático da informação documental, a indexação tem por finalidade extrair termos representativos de documentos com o objetivo de referenciá-los para uma melhor recuperação. Segundo [F. W. Lancaster](#), a indexação de assuntos é normalmente feita visando a atender às necessidades de determinada clientela, ou seja, é preciso que se tome uma decisão não somente quanto ao que é tratado no documento, mas por que ele se reveste de provável interesse para determinado grupo de usuários [definição extraída do site wikipédia, em 27.8.2015, às. 12h]

[2] Código de Processo Civil:

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. ([Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977](#))

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

Código de Processo Penal:

Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

§ 2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de necessidade, poderão realizar-se na residência do juiz, ou em outra casa por ele especialmente designada.

[3] Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

[4] "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

[5] Processo SEI n. 11785/2015.

[6] Ibid.

[7] Ibid. (Fl. 68): A ementa e o art. 1º da redação proposta fazem menção apenas a “processos e procedimentos de investigação criminal”, enquanto o art. 16 faz menção a processos que tratam de “**matéria cível lato sensu e contiverem informações a respeito da vida familiar**”. Sugiro a alteração da ementa e do art. 1º para abranger os processos cíveis ou a omissão do tema no art. 16.

[8] Ibid. (fl. 85).



Documento assinado eletronicamente por **Walber Rondon Ribeiro Filho, Assessor**, em 14/09/2015, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0151617** e o código CRC **F4999D9F**.

022579/2015

0151617v2

Criado por [rondon](#), versão 2 por [rondon](#) em 14/09/2015 18:13:32.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(NOME DA UNIDADE EM NEGRITO E CAIXA-ALTA)

Despacho n. 0151627

REFERÊNCIA: PROCESSO STJ n. 22.579/2015

ASSUNTO: publicações de decisões e processo em segredo de justiça.

I – Manifesto-me de acordo com o Parecer n. 549/2015 (protocolo 0151617).

II – À consideração do senhor Diretor-Geral.



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Grucci Silva, Assessor-Chefe**, em 14/09/2015, às 18:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0151627** e o código CRC **CAAEE192**.

022579/2015

0151627v2

Criado por **rondon**, versão 2 por **rondon** em 14/09/2015 18:15:53.

Processo STJ n. 22.579/2015.

Assunto: publicações de decisões e processos em segredo de justiça.

Encaminhem-se os autos à Secretaria dos Órgãos Julgadores para conhecimento e manifestação sobre o Parecer n. 549/AJU, esclarecendo, inclusive, se a opinião da Assessoria Jurídica se coaduna com a recente deliberação do Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de setembro de 2015.


Miguel Augusto Fonseca de Campos
Diretor-Geral